

# Pena ou Medida? Uma Etnografia sobre as Práticas Judiciárias na Construção da Verdade Jurídica na Vara da Infância e da Juventude<sup>1</sup>

Raymundo Nonato de Almeida Santos

Mestrando PPGJS - UFF

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma breve análise sobre a forma da construção da verdade realizada pelo judiciário fluminense numa das varas especializadas para julgar os atos infracionais cometidos pelos adolescentes em conflitos com a lei. O primeiro ponto a ser observado consiste em destacar algumas categorias acionadas pelos operadores do direito para justificar suas atitudes e decisões ao aplicar as medidas socioeducativas sobre determinadas infrações análogos a crime, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante o período em que realizei minha pesquisa de campo, pude acompanhar mais de cinquenta casos que foram julgados, assistindo as audiências onde tive a oportunidade de observar os diversos mecanismos argumentativos utilizados pelos julgadores no momento em que decidem sobre os diferentes casos e com isso pude presenciar os diversos critérios que foram utilizados ao aplicarem as medidas socioeducativas. Como metodologia, utilizei a observação participante, após ter obtido a permissão para assistir as audiências que são realizados sobre o critério de proteção as partes envolvidas chamada segredo de justiça, conforme especificada pela legislação em vigor.

Foi nesse lugar de pesquisador que passei a travar diálogos com meus interlocutores com objetivo de estabelecer uma relação de aproximação, buscando o ponto de vista deles e, não o meu olhar sobre suas atitudes. De modo que estabeleci uma rotina de frequentar o local da pesquisa, considerando a bibliografia sobre observação participante (MALINOWSKI, 1978, FOOT-WHITE, 2005) aprendi assim, que quanto mais a minha permanência no campo, mais interlocuções e elementos para a pesquisa poderiam surgir a partir dessas interações.

Antes de apresentar o caso que irei descrever abaixo, destaco que embora o ECA estabeleça alguns critérios a serem observados pelo julgador ao decidir sobre os diferentes

---

<sup>1</sup> 34ª Reunião Brasileira de Antropologia

atos infracionais, essa observação ela ocorre de maneira subjetiva e compete ao julgador aplicar conforme seu entendimento. Nos diferentes casos de homicídios que acompanhei, em todos eles os adolescentes estavam sendo acompanhados por advogados particulares. No caso abaixo, embora os policiais civis responsáveis pela investigação terem chegado até o adolescente que estava sendo acusado, as testemunhas e familiares da vítima, em seus depoimentos não confirmaram a participação do adolescente com o crime.

Numa dessas ocasiões, eu já havia participando do julgamento desse adolescente sendo acusado de homicídio de um jovem e agora a acusação era o homicídio de um senhor que foi acusado de ter estuprado a sobrinha. Enquanto aguardava o início das audiências uma senhora que estava sentada na cadeira ao meu lado começou a falar sobre o caso em que seu marido havia sido assassinado a pauladas pelo tráfico que existe no local onde mora. Ela me falou que estava aguardando seu filho e que já não aguentava mais voltar no Fórum porque além de gastar tempo e dinheiro para estar naquele local, ela não conhece ninguém e estar ali a incomodava muito. Continuou dizendo que teve que acompanhar uma outra “coisa” no outro fórum, mas que ela não tinha entendido muito bem pois havia outras pessoas e que na ocasião foi com seu filho, mas ela não precisou falar.

Deduzi que seria o Tribunal do Júri pela forma que me falou e depois pude confirmar que ela tinha ido na sessão do Júri. Continuei conversando com a senhora que parou para atender a ligação do filho que já estava a caminho. Lembrei muito bem do caso que eles tinham sido testemunhas e que não reconheceram o autor no crime na audiência passada.

Ao ingressar na sala de audiências, observei que estava acontecendo um depoimento de um adolescente por vídeo conferência. Observei que no depoimento o adolescente que estava numa das unidades de internação do DEGASE<sup>2</sup> e que tinha

---

<sup>2</sup> Departamento Geral de Ações Socioeducativas, o DEGASE.

O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) é o órgão do governo do Estado do Rio de Janeiro responsável por promover a socioeducação, executando as medidas judiciais de privação e restrição de liberdade, com a responsabilidade de acautelar, atender e acompanhar os adolescentes autores de ato infracional, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal. Vinculado à Secretaria de Estado de Educação, o DEGASE é parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, operando em articulação com diferentes setores das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil no sentido de promover e garantir a efetivação dos direitos humanos e a proteção integral da criança e do adolescente, em particular do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. A criação do DEGASE\_ O DEGASE foi criado pelo Decreto nº 18.493, de 26 de janeiro de 1993, no contexto de uma política de reestruturação e de descentralização político-administrativa proposta pela Constituição Federal (1988) e pelo ECA (1990), quando órgãos municipais e estaduais assumiram a responsabilidade

participado do júri. Consegui escutar parte do depoimento quando o juiz indagou que lá no júri o adolescente havia confessado ter dado pauladas na vítima e que agora estava negando. O promotor disse para o adolescente confessar logo e que isso era melhor para ele, admitir a participação no crime. O adolescente respondeu que só deu umas pauladas e com um pau podre. Nesse momento todos riram.

Em seguida, o juiz mandou chamar a testemunha que ao entrar, identifiquei ser uma mulher que estava lá fora sentada. Ela se identificou como policial civil que falou que participou da investigação e que sabia que esse adolescente só havia acompanhado outras pessoas para a execução da vítima e que não tinha imagens dele na cena do crime, mas que sabia da participação dele.

Dispensada a policial, a audiência seguiu, com o promotor informando para o juiz que iria dispensar a oitiva de mais testemunhas que no caso era a ex-companheira da vítima e seu filho, pois eles já haviam prestado depoimento na outra audiência. Em seguida, o juiz determinou a medida socioeducativa de internação, justificando que pelo fato de a vítima ter falecido em razão das pauladas, o adolescente deveria pagar por isso, acrescentando que tudo na vida tem consequência e que a dele, seria a medida imposta, pelo fato dele ter participado do ato de tamanha crueldade, ou seja, dar pauladas até matar.

Explicou ainda que caso ele venha receber a progressão da medida para semiliberdade, que ele deveria cumprir direitinho para evitar sair o mandado de busca apreensão que na verdade é de prisão para evitar a medida de internação sanção, já que agora a situação é outra, visto que o adolescente estava com 8 anos e que poderia ser pego até 21 anos, nessa medida, mas já pode responder por outros crimes agora.

Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90 assim institui ato infracional:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Observando os critérios estabelecidos pelo ECA, a lei referida apresenta dois grupos de medidas socioeducativas, as que não são privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida) e as privativas de liberdade (semiliberdade e internação). De modo que os casos ao serem

---

pela implementação, execução e fiscalização das políticas públicas de atendimento às crianças e aos adolescentes. (<https://labes.uerj.br>)

julgados eles são considerados análogos à crime e sendo assim são atribuídos os crimes tipificados no Código Penal dentre outras leis que regulam tipos penais.

A característica da tradição inquisitorial de suspeição sistemática e tutelar da produção da verdade que se inicia pelas ruas e se estende até o judiciário para o tratamento dos conflitos que serão apresentados pelo promotor de justiça face à atribuição de cumprir a lei. Tomadas as decisões, essas são elaboradas e recheadas de justificativas elaboradas a partir de formas pré-estabelecidas e critérios que irão embasar toda a decisão escrita segundo as instruções legais e processuais, conforme a norma vigente, utilizando categorias jurídicas adequadas àquelas do sistema socioeducativo, substituindo toda nomenclatura utilizada no processo criminal.

Essa visão institucional sobre os casos julgados e a forma observada nas práticas policiais e judiciais, desde a conduta dos agentes, dos profissionais da segurança pública, quanto dos operadores do direito, se repetiram ao longo da pesquisa. De forma que foi possível constatar que a forma da construção da verdade jurídica, quando apresentada pelos seus atores e personagens, seguem um longo trajeto pavimentado pela construção da tradição jurídica brasileira, mesmo nesses locais considerados especializados e competentes para decidir sobre o funcionamento da justiça juvenil.

Para esclarecer melhor este paradoxo, no início da minha pesquisa optei por visitar o site do TJRJ a fim de obter informações sobre a justiça juvenil. Após a busca, utilizando a palavra “justiça juvenil”, encontrei a seguinte informação:

“Na Justiça Juvenil não são aplicadas as penas de detenção ou reclusão, mas sim medidas socioeducativas para crianças e adolescentes com idades entre 12 a 18 anos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com Estatuto, considera-se criança a pessoa com 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 anos completo e 18 anos incompletos.

Após constatado o ato infracional, são aplicadas as medidas de proteção às crianças e medidas socioeducativas aos adolescentes. A ocorrência de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção, enseja a aplicação prioritária da aludida legislação especial atribuindo-se a competência ao Juízo da infância e juventude. Ao ficar comprovado, após processo judicial, a prática de ato infracional, as medidas socioeducativas são aplicadas conforme dispõe o ECA. As medidas socioeducativas têm como objetivo reintegrar socialmente o adolescente e evitar a reincidência do ato praticado.

O juiz poderá determinar a medida de internação ao adolescente quando:

- O ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- Reincidência de outras infrações graves;

- Quando o adolescente descumprir reiterada e injustificadamente a medida anteriormente imposta.

As medidas aplicadas aos adolescentes devem levar em conta as circunstâncias e gravidade da infração, possibilidade de cumprimento. Os adolescentes portadores de doenças ou deficiências mentais deverão receber tratamento especializado e em local que atenda às necessidades deles.

De acordo com o capítulo IV do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a internação é umas das 12 medidas que o Poder Judiciário pode aplicar aos adolescentes em conflito com a lei. A restrição de liberdade poderá ter o tempo máximo de 3 anos de duração e a cada 6 meses é feita a manutenção da internação. Obrigatoriamente, após completar 21 anos de idade, todos os internados deverão ser liberados”.

Dessa forma, despertei meu interesse no sentido de analisar as justificativas que são levadas em consideração no processo de julgamentos dos adolescentes e como as ações consideradas infrações cometidas pelos adolescentes eram interpretadas pelos operadores. Logo de início, muito embora todas as decisões sejam fundamentadas pelo ECA, nota-se que a base de julgamento é constituída pela legislação processual penal, conforme expresso no próprio texto:

A ocorrência de ato infracional, que é a conduta descrita como crime ou contravenção, enseja a aplicação prioritária da aludida legislação especial atribuindo-se a competência ao Juízo da infância e juventude.

Elenca-se aqui mais um elemento que a pesquisa abre em relação ao tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei, mostrando que o sistema socioeducativo mantém tradicionalmente sua análise comparativa dos atos ao crime, destacando a atribuição especializada para tanto, denominando um juízo competente.

Ainda interpretando o texto da lei, e as informações encontradas no site do TJRJ, vê-se que a Vara da Infância e da Juventude, entre suas diversas atribuições, é competente para julgar os casos de ato infracional cometidos por adolescentes e jovens que são apresentados à justiça. Assim, dá continuação ao processo aberto na fase administrativa, seguindo a tradição jurídica utilizada na esfera criminal, onde ocorre primeiramente a lavratura do auto que recebe o nome de Auto de Apreensão de Adolescente Infrator, conforme registro de ocorrência lavrado na delegacia de polícia.

Essa forma de produção da verdade estabelecida à critério da defesa em seus argumentos apresentados textualmente elencando inúmeros acionamentos que a lei socioeducativa tem interferência na justiça juvenil, seguem a lógica do contraditório, não tendo nada a ver com a linha da dogmática jurídica do princípio do contraditório que se apresenta na lei, como o direito que todo acusado tem de defender-se. Como característica tradicional o sistema jurídico brasileiro se apresenta como sendo operado pela lógica do

contraditório onde são produzidas divergências infinitas (KANT DE LIMA, 2019) na produção da verdade.

Esse comportamento se repete freneticamente ao passo que os efeitos práticos pouco serão influenciados pois quase não há debates nas audiências, apenas se apresentam as questões e na sequência os depoimentos dos policiais sempre têm grande relevância nessa produção da verdade construída anteriormente na delegacia. Esses depoimentos dos policiais na maioria dos casos, são os únicos meios de provas para validar o processo.

A validação do depoimento dos policiais como sendo o único meio de prova necessário para ser utilizado como critério de julgamento tem tamanha relevância que o TJRJ editou a Súmula 70 validando o testemunho dos policiais como meio de prova. Essa estrutura hierárquica estabelecida pelo próprio órgão julgador dos casos julgados na esfera socioeducativa, demonstra-se repetidamente na tradição inquisitorial de produção da verdade no judiciário.

O TJRJ naturalmente reproduz toda sua forma de tratamento aos casos socioeducativos na primeira instância em varas especializadas, mas são as Câmaras Criminais que julgam os recursos, não havendo diferenciação entre um procedimento comum ou socioeducativo, a não ser o segredo de justiça que diferencia alguns casos.

Isso porque as normas que são instituídas no sistema de justiça criminal brasileiro estão diretamente ligadas ao dever ser, dogmática normativa distanciada cada vez mais das práticas judiciárias, conforme se vê presente nas decisões analisadas. O judiciário brasileiro é composto de uma tradição voltada para lógica do contraditório (KANT DE LIMA, 2009) onde são reproduzidos enormes dissenso entre as partes e que se encontra presente na exposição narrativa do julgador quando expõe seu voto condutor da decisão. Fato esse atribuído ao livre convencimento motivado do juiz (MENDES, 2012) que estabelece livremente como vai decidir sobre o caso.

Sendo o Direito amparado na dogmática, que está vinculada ao “dever ser”, desvinculado da prática, observei que o que está na lei, muito diferente se aplica na prática, pois a lei é uma coisa e a dogmática é outra (KANT DE LIMA, 2009). Com isso pude notar que o comportamento dos operadores do direito que atuam nas Varas da Infância e da Juventude, onde realizei minha pesquisa de campo, muito se assemelha, ao comportamento dos operadores que atuam nas varas criminais comuns, competentes para julgar os crimes de maior potencial ofensivo, inclusive os recursos são julgados pelas Câmaras Criminais onde são julgados todos os tipos crimes, inclusive os casos de ato infracional.

O judiciário brasileiro é tradicionalmente hierárquico e que os casos são julgados conforme o entendimento particularizado de seus julgadores e que agindo assim eles perpetuam uma reprodução distante da igualdade atribuída pela própria legislação em vigor. De forma que há uma naturalização nesse ethos de julgar que as decisões ficam à mercê das moralidades particulares de cada julgador (EILBAUM, 2012) quando acionadas no momento de julgar.

A justificativa desse breve ensaio, amparado nas bibliografias das pesquisas empíricas que estão sendo produzidas, percebi e entendi a importância das pesquisas empíricas no direito a fim de comparar se o que está na lei, é observado na prática, um conceito da Antropologia do Direito, visto que no direito, há uma reprodução da dogmática, por isso há uma dificuldade no questionamento, de fazer uma reflexão sobre a própria prática.

Motivo pelo qual seguirei a pesquisa etnográfica desses casos visando explicitar essas práticas jurídicas e suas implicações para o sistema de justiça e o exercício do direito, contribuindo assim para melhor compreensão sobre a administração de conflitos no Brasil, fruto do mestrado que venho elaborando no Programa de Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense do qual faço parte como discente, seguindo a trajetória de pesquisas realizadas no âmbito do InEAC.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 02 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343/06.

BRASIL. SÚMULA 70 TJRJ, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 227.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006.

BORGES, A.C.; VINUTO, Juliana. Presunção da culpa: racismo institucional no cotidiano da justiça criminal em Niterói (RJ). Florianópolis, PerCursos, v. 21, nº 45, p. 140-172, 2020. DOI: 10.5965/1984724621452020140. Disponível em:

<https://www.revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724621452020140>  
CECCHETTO, Fátima Regina; MUNIZ, Jaqueline de Oliveira; MONTEIRO, Rodrigo de Araújo. “BASTÁ TÁ DO LADO” – a construção social do envolvido com o crime. Caderno C R H, Salvador, v. 31, n. 82, p. 99-116, Jan./Abr. 2018.

DAMATTA, Roberto. Relativizando: uma introdução a antropologia social. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

DAMATTA, Roberto. A casa e a rua. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

EILBAUM, Lucia. “O Bairro Fala”: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo, ANPOCS/HUCITEC, 2012.

FIGUEIRA, Luiz E. de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987



FOOTE-WHYTE, William. Sociedade de esquina: a estrutura social de uma área urbana pobre e degradada. Tradução de Maria Lucia de Oliveira. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

FOOT-WHYTE, William. Treinando a observação participante. In: GUIMARÃES, Alba Zaluar. Desvendando mascaras sociais. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1990. cap. 3, p 77–86

GEERTZ, Clifford. Descrição Densa: Por uma Teoria Interpretativa da Cultura. In: Interpretação das Culturas, 1989.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2004.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia Interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2004. In FIGUEIRA, Luiz E. de Vasconcellos. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2008.

GRILLO, Carolina C; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “dura” e o “desenrolo”: efeitos práticos da nova lei drogas no Rio de Janeiro. Revista de Sociologia e Política (UFPR), v. 19, p 135-148, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção de Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI, Bárbara. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. Anuário Antropológico [Online], I, 2014.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro. 2019

MALINOWSKI, Bronislaw. Argonautas do Pacífico Ocidental: Um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARTINS, Luana Almeida. Entre a pista e a cadeia: uma etnografia sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioeducativa no Rio de Janeiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.